

**ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE COELHO NETO – MA
SR. MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS**

| | |
|------|-----------|
| Fls. | 153 |
| Ass. | <i>de</i> |

MÁRCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR, brasileiro, casado portador do CPF nº 778.969.633-53, advogado inscrito na OAB/PI 16.285, com escritório profissional à Avenida Senador Area Leão, 2185, sala 804, Jóquei, Teresina-PI, CEP 64.051-090, e-mail marcio_lca@hotmail.com, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019**, deflagrado pela Prefeitura de Coelho Neto - MA, e que tem por objeto a *Contratação de Empresa para Prestação de Serviço e Locação de Veículos de Transporte Escolar de Interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura*, nos termos do item 2.1 e seguintes do edital, bem como pelos ditames previstos na Lei 8.666/93, o que passa a fazer com base nos argumentos fáticos e jurídicos que seguem:

1- Deficiências do Edital que impedem e dificultam a elaboração das propostas:

A Lei 8.666/93 é clara ao exigir que o edital seja claro e preciso quanto a descrição dos serviços e forma de sua execução, e ainda torna obrigatório a existência do projeto básico/termo de referência e do orçamento detalhado do preço adotado, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

Os elementos que devem conter no projeto básico estão elencados no art.6º, IX da Lei 8.666:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

É de se notar que o edital e seus anexos não trazem o orçamento detalhado do custo dos serviços, conforme se exige na letra “f” do dispositivo legal acima transcrito, tampouco especifica os parâmetros para que se possa elaborar tal proposta.

No Decreto Municipal nº 330/2019, em seu Art. 8º, parágrafo único, traz a necessidade de conter no Termo de Referência elementos capazes de propiciar a correta pesquisa e avaliação do custo pela administração, inclusive com valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, senão vejamos:

Art. 8º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

Parágrafo Único – O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a correta pesquisa e avaliação dos custos pela administração, com definição de métodos, estratégias de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva

Ocorre que o termo de referência não traz o preço de mercado para que se possa elaborar corretamente a proposta de preços.

Não foi disponibilizado, no edital, qual o valor de referência, não existindo parâmetros para tal análise, como limite máximo à proposta.

Assim, resta dificultada, se não impossibilitada, a elaboração das propostas, por inexistir certeza e especificação dos parâmetros para a indicação dos valores além de não constar no edital de licitação os valores de referência para a elaboração, em afronta ao art. 40, XVII, § 2º, II da Lei 8666.

Pede-se, assim, a correção das imprecisões, com a republicação do edital na forma do art. 21 § 4º da Lei 8.666, vez que afeta a formulação das propostas.

2- Determinação de Idade Mínima da Frota – Legislação Estadual

Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é o Princípio da Legalidade, a garantia do cumprimento da legislação vigente no que se refere ao objeto a ser contratado, não deixando de observar a segurança jurídica que tal comportamento traz ao certame.

Desta forma a Lei de Licitações é clara ao garantir a observância ao Princípio da Legalidade, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital analisado não prevê a exigência de idade dos veículos destinados ao transporte escolar, conforme consta no item 18.2, vejamos:

- 18.2. Em relação aos veículos, todo veículo prestados de transporte escolar deve:*
- a) Estar registrado como tal junto ao DETRAN do Estado onde a atividade está sendo exercida;*
 - b) Serem submetidos à inspeção pelo menos duas vezes ao ano, quando serão verificados os itens obrigatórios como cintos de segurança e retrovisores, entre outros.*
 - c) Exibir a faixa amarela com a inscrição "ESCOLAR" à meia altura e em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria do veículo;*
 - d) Possuir equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo, inalterável e em perfeitas condições de uso;*
 - e) Possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidade parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superior da parte traseira;*
 - f) Possuir cintos de segurança independentes e em perfeitas condições de uso em cada assento;*

| | |
|------|-----|
| Fls. | 157 |
| Ass | Al |

- g) Ser autorizado pelo DETRAN e ter o documento afixado na parte interna do veículo, em local visível, contendo o número máximo de passageiros permitido pelo fabricante;
- h) Respeitar o limite máximo de passageiros permitido pelo fabricante do veículo, além das exigências relacionadas ao veículo de transporte escolar conforme aos padrões técnicos e Normas de Segurança do CONATRAN e resoluções do FNDE 12/2011.

Ocorre que a Legislação Estadual vigente, determina no que se refere a Transporte Escolar a idade dos veículos destinados ao transporte escolar no estado do Maranhã, que é de 10(dez) anos para ônibus e de 8 (oito) anos para micro-ônibus, conforme Art. 4º da Portaria DETRAN nº 1,117 de 20 de novembro de 2015, vejamos:

PORTARIA DETRAN Nº 1.117, DE 20 DE NOVEMBRO 2015.

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo I

Do Transporte Escolar

Art. 1º. O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

(...)

Art. 4º. A idade permitida para os veículos destinados ao transporte escolar no Estado do Maranhão será de até 10 anos para ônibus e 08 para microônibus.

Ora, se no Art. 1º traz a determinação que o Transporte Escolar será regido pelas normas estabelecidas na Portaria e no seu Art. 4º traz que a idade dos ônibus destinados ao transporte escolar deve ser de no máximo 10 (dez) anos.

Assim, deve ser acrescentada a exigência de idade máxima de 10(dez) anos nos requisitos a serem atendidos pelos veículos, sob pena de estar contrariando a legislação vigente e ferindo o princípio da legalidade dos procedimentos licitatórios.

3- Da reserva de itens a Microempresas e Empresas de Pequeno porte

O Edital de Licitação, em seu anexo I “Termo de Referência”, traz no seu item 4 – ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS, a indicação de reserva das rotas referentes aos itens 01,14 e 15, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, alegando respeito a Lei Complementar nº 123 de 2006.

Ocorre que a referida legislação em seu Art. 48, inciso I, traz o requisito a ser cumprido para que seja concedido o tratamento diferenciado e simplificado para tais tipos de empresa.

Neste caso, para que tal benefício seja alcançado, dentre outras exigências, está a que o item de contratação a ser disponibilizado não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vejamos abaixo:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

| | |
|------|-----|
| Fls. | 159 |
| Ass: | lh |

Ora, como pode o EDITAL reservar as rotas referentes aos itens 01,14 e 15, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se o mesmo não traz em seu conteúdo o valor de cada item, não sabendo ao certo se os mesmo se enquadram no teto de valor estipulado pela legislação.

Ante o exposto resta evidente a necessidade de reedição do instrumento convocatório para afastar as exigências ilegais acima indicadas.

4- Dos Pedidos Finais

Ante o exposto requer-se que seja recebida e acolhida a presente impugnação, devendo ser reeditado o instrumento convocatório, de forma a ser apresentado, com o detalhamento que se faz necessário, todos os detalhes dos serviços que serão prestados para que se possa apresentar corretamente a proposta de preços.

Acaso assim não se entenda, requer sejam prestados os esclarecimentos necessários para que se possa apresentar corretamente a proposta de preços, com a indicação de dados suficientes para a elaboração das propostas, indicando, ainda, o valor de mercado que servirá de referência.

Requer-se ainda a suspensão do certame, a critério da Administração, tendo em vista ser a medida mais compatível com o interesse público.

Teresina, 26 de setembro de 2019

MÁRCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR
CPF N° 778.969.633-53